



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004151-94.2014.4.04.7206/SC**  
**RELATOR** : RÔMULO PIZZOLATTI  
**APELANTE** : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
**APELADO** : NESTOR JOAO CHIODELLI  
**ADVOGADO** : Juliano Martorano Vieira

**EMENTA**

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível que a área de preservação permanente, comprovadamente existente, seja excluída da base de cálculo do ITR independentemente de Ato Declaratório Ambiental.
2. É impositiva a manutenção do valor dos honorários arbitrados equitativamente, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de junho de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7547395v5** e, se solicitado, do código CRC **92B3F65D**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004151-94.2014.404.7206/SC**  
**RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI**  
**APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**APELADO : NESTOR JOAO CHIODELLI**  
**ADVOGADO : Juliano Martorano Vieira**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, nos seguintes termos (Evento 2, SENT34):

"...

*"Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a nulidade da CDA e julgando extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.*

*Condeno a União a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o valor e a simplicidade da causa, além do reduzido trabalho do procurador da executada, consistente numa única petição. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, desde a data desta sentença até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação atribuída pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009.*

(...)

"..."

Em suas razões, a União sustenta, em síntese, que é necessária a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para o gozo da isenção sobre as áreas de preservação permanente prevista pela Lei nº 9.393, de 1996. Afirma, outrossim, que mesmo que seja reconhecida a desnecessidade do ADA, isso não seria motivo suficiente para a anulação do lançamento, sendo o caso, no máximo, de retificação do débito. Requer a reforma da sentença e, subsidiariamente, a redução dos honorários de sucumbência (Evento 2, APELAÇÃO36).

Com contrarrazões (Evento 5, CONTRAZAP1), vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**VOTO**

Pelo que se vê dos autos, o Fisco glosou a área declarada pelo contribuinte como sendo de preservação permanente (correspondente à totalidade dos imóveis rurais) e lançou, de ofício, o ITR suplementar e a multa respectiva, sendo esses os valores executados.

Pois bem. É equivocado sustentar que a definição de determinada área como de preservação permanente esteja predicada na existência de ato declaratório ambiental.

Assim dispunha a Lei nº 4.771, de 1965, vigente à época dos fatos:

*Art. 1º - ...*

*§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:*

*...*

*II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*

*...*

*Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, **pelo só efeito desta Lei**, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

*...*

*Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim **declaradas por ato do Poder Público**, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:*

*...*

Assim, a correta interpretação dos dispositivos leva à conclusão de que a área de preservação permanente é ficção jurídica **constituída** unicamente pela **verificação da situação de fato descrita na Lei**. É a existência daqueles elementos fáticos descritos na norma que faz com que determinada área **constitua-se** como de preservação permanente, e não a existência do ADA. Tal conclusão pode ser alcançada por basilar raciocínio lógico: se o que se **declara** é a área de preservação permanente, então ela deve ser preexistente à declaração.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A conclusão a que se chega é a de que um ato declarando a existência de área de preservação permanente **faz prova** em favor do contribuinte no sentido de que a área em questão preenche os requisitos estabelecidos em lei para que seja assim considerada, mas não é esse ato que garante o direito à redução do ITR. O ITR somente é reduzido porque pré-existe uma área de preservação permanente, área essa que **não é constituída pelo ato declaratório ambiental, mas sim pelo preenchimento dos requisitos legais.** Assim, a previsão de obrigatoriedade de entrega do ADA para fins de redução do valor do ITR surte efeitos no âmbito administrativo, pois é o meio dado ao contribuinte para provar, perante a administração fazendária, o preenchimento dos requisitos fáticos da norma que institui a área de preservação permanente, mas de maneira alguma o impede de comprovar por outros meios, em juízo, a existência da referida área que, repita-se, **é constituída por lei**, não pelo ADA.

Ademais, no caso dos autos, a própria União admitiu ter sido apresentado o ADA pelo contribuinte, ainda que intempestivamente. Ora, o descumprimento de uma obrigação acessória não pode ser causa para a cobrança de um tributo, mas tão-somente ensejar a cobrança de multa. As isenções decorrem da lei e a tributação não pode ser usada como punição por ter o contribuinte desatendido às intimações fiscais. É bom lembrar a definição de tributo contida no artigo 3º do CTN:

*Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Caracterizando-se, pois, a área do imóvel indiscutivelmente como de preservação permanente, nos termos da legislação ambiental, está isenta da incidência do ITR, na forma do artigo 10, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.393, de 1996, independentemente da existência ou apresentação do Ato Declaratório Ambiental. Este é o entendimento do STJ, como se vê a seguir:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 134, III, DO CPC. ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA AÇÃO. ÁREA DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

- 1. O impedimento do juiz que conheceu em primeiro grau de jurisdição, o âmbito de abrangência territorial da ação e a área de atuação do Delegado do Receita Federal são questões que não foram objeto de conhecimento pelo Tribunal de origem.*
- 2. O prequestionamento é requisito para que a matéria apresentada no recurso especial seja analisada neste Tribunal. Tal exigência decorre da Constituição Federal, que, em seu artigo 105, inciso III, dispõe que ao STJ compete julgar, em sede de recurso especial, causas decididas, em única ou última instância.*
- 3. O recorrente não indicou os dispositivos tidos por violados na insurgência acerca da ilegitimidade ativa da federação para impetração de mandado de segurança em defesa de direitos individuais. Este Tribunal Superior entende ser deficiente o recurso especial que não indica expressamente os dispositivos supostamente violados pelo aresto a quo. A deficiência inviabiliza o seguimento do recurso especial, consoante o teor do enunciado da Súmula 284/STF.*
- 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004. (grifei).*
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, não provido. (REsp 1108019/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)*

Por fim, conforme consignado no voto lançado na AC 5033698-26.2011.404.7000/PR, o "ITR é considerado um tributo com nítido caráter extrafiscal, sendo utilizado não apenas com vistas ao desestímulo de latifúndios improdutivos, mas também de forma a promover e incentivar a utilização racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Neste contexto, ganham destaque as isenções relativas a tal imposto, especialmente aquelas que beneficiam áreas rurais destinadas à preservação do meio ambiente, seja em função da mera manutenção da vegetação nativa, seja em razão de sua utilização de forma ecologicamente sustentável".

Desta maneira, não é a falta do ADA que impedirá a verificação da existência da área de preservação permanente e, conseqüentemente, da sua exclusão da base de cálculo do ITR. É uma vez que a área de preservação permanente corresponde à totalidade dos imóveis rurais, não há que se falar em mero erro na quantificação do tributo devido, pois não há tributo devido. Assim, nesse ponto, deve ser mantida a sentença na forma em que lançada.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Quanto aos honorários de sucumbência, em se tratando de processo em que vencida a Fazenda Pública, descabe a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação ou da causa, visto que o § 4º do artigo 20 do CPC remete somente aos indicativos das alíneas do § 3º do mesmo artigo, excluindo a aplicação do seu enunciado.

Assim, levando em conta estas balizas (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), entendo que o valor de R\$ 2.000,00 é adequado para suficientemente remunerar o trabalho desenvolvido, inexistindo causa para a sua minoração.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7547394v4** e, se solicitado, do código CRC **9FA141FF**.

